

Turma e Ano: Flex A (2014)

Matéria / Aula: Processo Penal / Aula 17

Professor: Elisa Pittaro

Conteúdo: Tribunal do Júri: Pronúncia; Impronúncia; Absolvição Sumária; Desclassificação.

- Procedimento no Tribunal do Júri -

1) Garantias Constitucionais:

c) Soberania dos Veredictos:

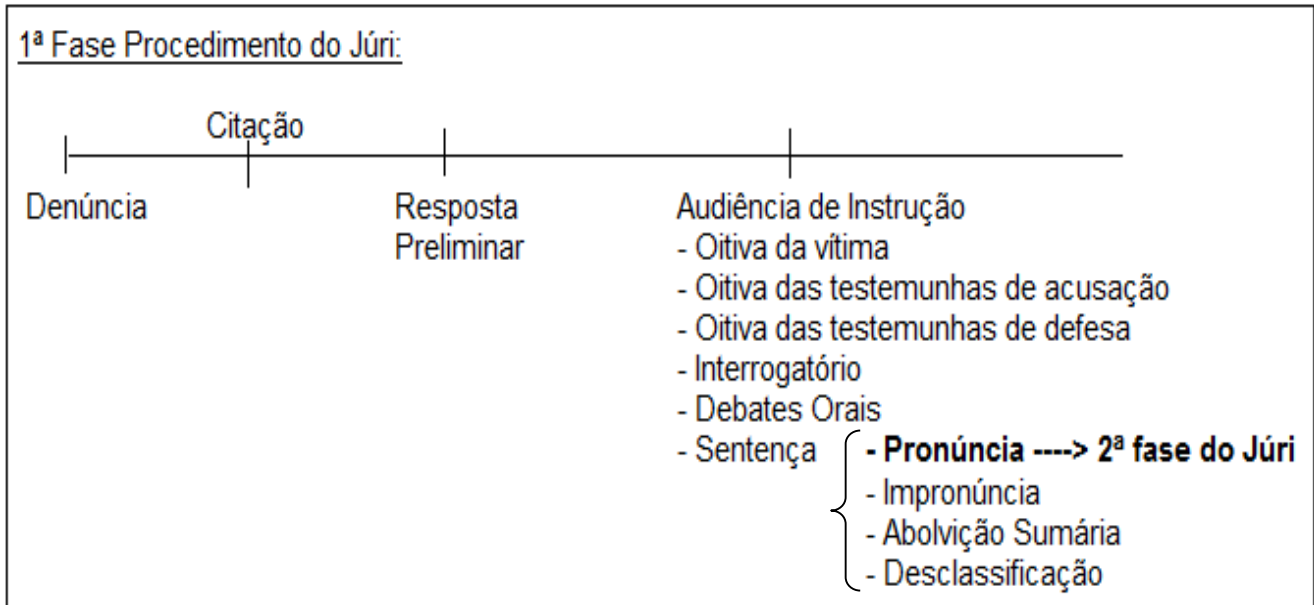
☒ *A foi pronunciado por um homicídio duplamente qualificado. Porém, durante o Plenário foram afastadas as qualificadoras e ele condenado a 6 anos de reclusão por homicídio simples. Julgado procedente recurso exclusivo da defesa, A será submetido a novo Júri. No 2º Plenário, os jurados poderão reconhecer as qualificadoras? **Soberania dos veredictos x Ampla defesa***

1. Damásio, Mirabete, Polastri e Tourinho – O 1º julgamento foi invalidado, não servindo de parâmetro para mais nada, mesmo porque não é possível agravar o que não existe mais. Ademais, a soberania dos veredictos é um dogma constitucional que não pode ser limitado. *Total liberdade dos jurados na apreciação dos fatos.*
2. Ada Pellegrini e STF (*entendimento adotado na última vez que o tribunal apreciou o tema*) – A soberania dos veredictos será respeitada na medida em que os jurados apreciarão o feito livremente, podendo até mesmo reconhecer mais qualificadoras, porém, a pena não poderá ultrapassar a do julgamento anterior. Isso porque o réu não pode ser prejudicado quando estiver no exercício da ampla defesa constitucional.
3. Pacelli e Precedentes STJ – Se no 2º Plenário, os jurados julgarem da mesma forma, reconhecendo as mesmas qualificadoras, não será possível agravar a situação do réu. Porém, se os jurados reconhecerem mais qualificadoras não há como limitar a soberania dos veredictos.

d) Competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

Nada impede que a lei ordinária venha ampliar a competência do júri, o que ela não pode fazer é reduzir ou limitar a sua competência.

2) 1ª fase do Procedimento do Júri:



2.1 PRONÚNCIA:

A pronúncia é uma **decisão interlocutória mista não terminativa** (*tecnicamente não é uma sentença*), onde o juiz presidente julga a **admissibilidade da acusação**.

Se a pronúncia preclui ou faz coisa julgada, como o art. 421, §1º CPP permite a sua alteração após esse momento?

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

O que preclui com a pronúncia é a admissibilidade da acusação e não a capitulação legal dada ao fato criminoso.

O Princípio da Correlação no Procedimento do Júri deve ser observado entre Plenário - Pronúncia e Pronúncia – Denúncia. Desta forma, para que o juiz possa modificar a pronúncia é necessário que o promotor adite a denúncia, viabilizando à defesa a produção de provas sobre esse aditamento para após, se for o caso, o juiz mudar a pronúncia.

☞ **Efeitos da Pronúncia:**

- ◆ Causa interruptiva de prescrição
- ◆ Submissão do denunciado ao juiz natural – Tribunal do Júri
- ◆ Até a reforma do CPP de 2008, o art. 408 estabelecia como efeito automático da pronúncia, a prisão do agente. Com a reforma, a matéria passou a ser tratada no art. 413, §3º, de forma que, se houver necessidade, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agente (*a prisão não é mais automática*).

É correto afirmamos que na fase da pronúncia incide o Princípio in dubio pro societatis?

Diante do princípio constitucional da presunção de inocência, não é razoável falarmos em *in dubio pro societatis*. Se na fase de pronúncia existirem dúvidas, o denunciado deverá ser pronunciado, pois o Tribunal do Júri é o seu juiz natural.

☞ **Crimes Conexos:**

Pronunciado pelo crime doloso contra a vida, o que o juiz presidente deverá fazer em relação ao crime conexo?

O crime conexo não doloso contra a vida só pode ser objeto de pronúncia ou impronúncia, dependendo da constatação ou não de indícios em desfavor do acusado. Porém, existem alguns precedentes no STJ afirmando que pronunciado por crime doloso contra a vida, automaticamente os crimes conexos também deveriam ser submetidos ao Plenário.

☞ **Fundamentação da Pronúncia:**

De acordo com o art. 413, §1º CPP, a fundamentação da pronúncia deve ser sucinta, sob pena do juiz exteriorizar o seu convencimento e assim comprometer a imparcialidade do júri.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Qual a consequência do excesso de linguagem na pronúncia?

Para o STF, o excesso de linguagem, por si só, não causa nulidade. O que anula o processo é a utilização dessa pronúncia no Plenário, violando o disposto no art. 478, I CPP:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – à **decisão de pronúncia**, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Porém, como o art. 472, parágrafo único do CPP estabelece que os jurados receberão uma cópia da pronúncia, o excesso de linguagem causa nulidade.

☞ Intimação da Pronúncia:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Será **intimado por edital** o acusado solto que não for encontrado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Antes da reforma do CPP de 2008, os arts. 413 e 414 do CPP exigiam a intimação pessoal do réu que havia sido denunciado por crime inafiançável. Como não havia previsão de suspensão do prazo prescricional, este continuava transcorrendo, surgindo aqui a **crise de instância**.

Com a reforma, o art. 420, parágrafo único permite a intimação por edital da pronúncia, de forma que hoje não ocorrerá mais a crise de instância.

É possível a aplicação imediata do art. 420, parágrafo único do CPP aos processos que estavam suspensos devido à crise de instância?

1. Jurisprudência Pacífica - A reforma do CPP teve natureza processual, uma vez que mudou apenas a forma de intimação da pronúncia. Como a norma

processual mais nova é presumidamente mais ágil, a sua aplicação é imediata.

2. Aury Lopes Jr. / Provas Defensoria – A reforma nesse aspecto teve natureza mista, pois acabou repercutindo em dispositivos penais relacionados à prescrição. Tratando-se de uma norma mais severa, ela só será aplicada aos crimes cometidos após a reforma.

☞ **Recurso da Pronúncia:**

O recurso cabível da pronúncia é o **RSE** conforme art. 581, IV CPP.

2.2 IMPRONÚNCIA:

A impronúncia ocorre quando, encerrada a 1ª etapa do júri, não foi possível obter elementos suficientes para submeter o agente ao Plenário (*o que ocorre com muita frequência*).

A decisão de impronúncia faz **coisa julgada formal**, pois se surgir prova nova será possível uma 2ª ação penal.

☞ **Crime Conexo:**

Preclusa a impronúncia, o juiz deverá remeter eventual crime conexo ao juízo competente.

☞ **Recurso da Impronúncia:**

O recurso cabível da impronúncia será a **apelação**, conforme art. 416 CPP.

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

2.3 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

I – provada a inexistência do fato; ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

III – o fato não constituir infração penal; ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Nas hipóteses taxativas do art. 415 CPP, o juiz presidente proferirá sentença de mérito, absolvendo o acusado em decisão capaz de formar **coisa julgada material**.

☞ Inimputabilidade:

Se na 1ª fase do júri ficar comprovado que o denunciado é inimputável em razão de doença mental, a defesa terá duas possibilidades:

- 1) Sustentar a inimputabilidade como única tese de defesa, o que fará com que o agente seja absolvido sumariamente e o próprio juiz presidente aplicará medida de segurança.
- 2) A defesa pode sustentar outras teses, o que fará com que o agente seja submetido ao Plenário. No julgamento, ele poderá ser absolvido como qualquer pessoa ou, se for condenado pelos jurados, o próprio juiz presidente aplicará medida de segurança.

☞ Recurso da Absolvição

Da absolvição sumária, o recuso cabível será a **apelação**, conforme art. 416 CPP.

2.4 DESCLASSIFICAÇÃO:

Encerrada a 1ª fase do júri, se ficar comprovado que existem indícios de crime, porém não doloso contra a vida, o juiz presidente desclassificará a infração e remeterá ao juiz competente.

Na sentença desclassificatória, o juiz presidente deverá fundamentadamente apontar porque não existe crime doloso contra a vida, porém, sem sinalizar a capitulação do crime desclassificado, pois nesse caso ele não estaria desclassificando, mas sim julgando.

Desta forma, a **desclassificação deve ser genérica**, limitando-se a sinalizar qual o órgão competente para julgar o crime desclassificado. Quando o processo chegar no órgão competente, o MP deverá oferecer nova denúncia.

Se o MP não recorrer da desclassificação, a jurisprudência admite que seja suscitado o conflito de competência quando o processo chegar na Vara Criminal, pois como não houve recurso a matéria poderia ser apreciada pelo Tribunal em sede de conflito

❖ **Obs:** *A professora não concorda, pois haveria a formação da coisa julgada em relação ao afastamento da competência do Tribunal do Júri quando o Promotor do Júri não recorreu da decisão de desclassificação.*

☞ **Desclassificação no Plenário:**

De acordo com o art. 492 do CPP, se **os jurados desclassificarem o crime no momento da resposta aos quesitos caberá ao juiz presidente julgar o crime desclassificado.**

Se o crime desclassificado for delito de menor potencial ofensivo, no próprio Plenário o MP deverá fazer proposta de medida despenalizadora, prosseguindo com o julgamento.

☒ *Se o crime desclassificado possuir ação penal de natureza pública condicionada à representação (como a lesão corporal leve), como o juiz presidente deverá proceder?*

Muitos juízes aplicam analogicamente o art. 91 da Lei 9.099, ou seja, indagam a vítima se ela tem ou não interesse na persecução.

Outros, porém, verificam como a vítima se comportou ao longo do processo, ou seja, se ela demonstrava interesse na persecução, subentende-se que ela representou.

☒ *Um PM foi submetido ao Plenário do Júri por tentativa de homicídio. Como deverá agir o juiz presidente se ocorrer a desclassificação para lesão corporal? Resposta na próxima aula!*